PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

GABINETE DO VEREADOR ALAÉRCIO CARDOSO – LÍDER DO PRP

PROJETO DE LEI Nº. /2018, DE DE FEVEREIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE DETECTOR DE FUMAÇA EM TODOS OS PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, no uso de suas atribuições legais e regimentais faz saber que aprovou a seguinte proposta de lei:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os prédios comercial e residencial, instalar detector de fumaça.

Art. 2º - Cabe ao Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, vistoriar a instalação do dispositivo de detecção de fumaça, bem como o seu bom funcionamento nas atividades comerciais e residenciais, localizados no Município de Santarém - Estado do Pará.

Parágrafo Único - Cabe ao Corpo de Bombeiros, interditar toda aquela atividade que descumprir qualquer artigo desta Lei.

Art. 3º - Ficam estipulados nos incisos deste artigo, os prazos para a instalação e operação do sistema detector de fumaça.

I - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas deverá estar constando como exigência obrigatória para laudo de liberação para funcionamento, novas atividades comerciais e residenciais, e renovações emitidas pelo Corpo de Bombeiros.

II - No prazo de 01 (um) ano deverá ser obrigatória em todas as atividades comerciais e residenciais.

Art. 4º - A constatação das irregularidades a que se refere o caput deste Artigo será seguida de comunicação circunstanciada ao Ministério Público Estadual, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com informações sobre o local, nome do prédio e nome dos responsáveis legais.

Art. 5º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará em responsabilidade administrativa do servidor público, com a sua demissão nos casos que a atribuição inclua-se especificamente entre as suas funções.

GABINETE DO VEREADOR ALAÉRCIO CARDOSO – LÍDER DO PRP

Art. 6º - As infrações ao disposto nesta Lei e em seu regulamento serão passíveis das seguintes penalidades:

a) multa no valor de 500 a 1000 Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFEMS's e,

b) interdição parcial ou total das instalações ou atividades.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Santarém, em de fevereiro de 2018.

ALAÉRCIO CARDOSO
Vereador – Líder do PRP

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

GABINETE DO VEREADOR ALAÉRCIO CARDOSO – LÍDER DO PRP

CONSIDERAÇÕES FUNDAMENTAIS

Um imóvel é planejado e construído para atender seus usuários por muito tempo. Para que esta expectativa seja concretizada, torna-se primordial a prática constante da manutenção preventiva deste bem. Infelizmente, essa prática ainda não é muito difundida, ou seja, quando se fala em imóveis, poucos são os usuários que realizam a manutenção preventiva tão adequadamente quanto o fazem para outros bens, como automóveis, equipamentos eletrônicos etc. Daí a necessidade de começarmos a priorizar e assegurar esse beneficio que aqui propomos.

Do ponto de vista do proprietário, a manutenção adequada – preventiva – em seu imóvel traz inúmeros benefícios. Além de promover a valorização do bem no mercado imobiliário, essas ações requisitadas através de lei é seguramente preventiva e vai acarretar em um aumento da vida útil da edificação, melhoria no desempenho de equipamentos e instalações em geral, além de garantir a segurança, o conforto e a economia para o proprietário e para todos os indivíduos que utilizam essas edificações.
Com o passar do tempo, os inconvenientes resultantes da inexistência de atividades de manutenção preventivas e periódicas se tornam mais freqüentes, e ameaçam o sentimento de segurança dos usuários e, por que não dizer, a correlação entre homem e ambiente. Apesar disso, paradoxalmente, as atividades de manutenção ainda são vistas como um problema financeiro de baixa prioridade, enquanto deveriam ser consideradas como um investimento, retardando o envelhecimento e agregando valor ao produto imobiliário.

A NBR 14037:1997, cita que uma das principais causas do descaso com a manutenção é a definição de edificações de todas as espécies em si como objetivo final do processo construtivo, ou seja, quando da entrega da edificação ao proprietário. Esta inversão de valores, derivada da lógica da mercadoria, própria do sistema econômico de mercado vigente, coloca o real motivo pelo qual a edificação foi construída, que é a satisfação das necessidades dos usuários, em segundo plano.
O objetivo do presente trabalho foi procurando enfatizar a relação da Manutenção com o bom desempenho da edificação e a importância de um sistema estruturado de manutenção de prédios, casas comerciais e etc....

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Santarém, em de fevereiro de 2018.

ALAÉRCIO CARDOSO
Vereador – Líder do PRP